



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. "SENTENÇAS REBELDES". CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM MATÉRIAS JURISDICIONAIS. A despeito da magnitude de suas tarefas constitucionais, é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho órgão de atuação exclusivamente administrativa. Neste cenário institucional, escapa do diâmetro de suas competências a adoção de medidas tendentes a reverter resultados de decisões da Justiça do Trabalho no campo estritamente jurisdicional. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **FATIMA DINIZ CASTANHEIRA** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências apresentado por **FÁTIMA DINIZ CASTANHEIRA**.

Em apertada síntese do arrazoadado de 37 páginas, acusa a requerente que "em pleno Século XXI existem em São Paulo MILHARES DE TRABALHADORES à MARGEM DA JUSTIÇA devido a esse MODO ATÍPICO DE JULGAR, num DESASTRE SEM PRECEDENTES", fazendo alusão a casos de previdência complementar que envolvem o fundo ECONOMUS (págs. 1-2 da inicial), rotulando os precedentes contrários aos interesses dos inativos como "sentenças rebeldes". Tece críticas a posicionamentos dos TRT da 2ª e 15ª Regiões que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000

- a) não teriam analisado a origem ilícita do redutor etário;
- b) teriam emprestado interpretação restritiva em contratos onerosos;
- c) teriam buscado apoio em precedentes equivocados;
- d) teriam aplicado erroneamente a teoria do conglobamento;
- e) teriam adotado disposição regulamentar não vigente à época da admissão dos hoje empregados jubilados;
- f) teriam desprezado a exigibilidade de gratificação peculiar denominada Adicional Especial;
- g) teriam contrariado determinação expressa de órgão fiscalizador;
- h) teriam deixado de examinar as alegações de assédio moral e de inadequação do critério de elegibilidade dos destinatários "no falso PDV/2004";
- i) teriam em um primeiro momento menosprezado a força probante de novo PDV datado de 2009;
- j) teriam também menosprezado supostas provas do déficit e de irregularidades administrativas do referido fundo de pensão, vinculado à Nossa Caixa, atualmente absorvida pelo Banco do Brasil S/A;
- k) teriam demorado a reconhecer erro no redutor etário utilizado para cálculo das complementações de aposentadoria;
- l) as decisões criticadas teriam disseminado no âmbito do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;
- m) o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estaria rescindindo "sentenças rebeldes" nas mesmas matérias acima aludidas.
- Ao final, enumera a requerente providências supostamente saneadoras dos problemas por ela detectados:
- a) devolução imediata dos autos em casos de nulidade;
- b) fixação de regras para uniformização de jurisprudência;
- c) revogação da Súmula 8/TST;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000

d) criação de varas e turmas especializadas em previdência complementar;

e) tratamento da previdência complementar como direito fundamental.

Para arrematar, pontua a requerente que "esta Colenda Corte não pode mais, data vênua, continuar 'confirmando' essas decisões regionais atípicas, sobretudo porque elas ferem o direito à celeridade processual assegurada aos aposentados pelo Estatuto do Idoso", razão pela qual "requer as providências cabíveis para o restabelecimento do bom andamento processual, na forma da lei".

Já liberado o feito para a pauta, a requerente, sob a invocação de superveniência de fato novo, trouxe petição de "aditamento" à inicial onde (i) denuncia a "condenação de uma trabalhadora à multa nos primeiros embargos declaratórios, por suposta protelação e litigância de má-fé, quando esta apenas prequestionava e apontava as omissões" alusivas a v. Acórdão em que o TRT da 15ª Região teria publicado decisão lastreada "em três paradigmas inservíveis", (ii) contesta a validade do exercício do livre convencimento motivado não amparado na prova dos autos, mas em cópias de outras decisões, (iii) sustenta equívoco na adoção de precedente de ação civil pública para nortear milhares de julgamentos em ações individuais e (iv) defende a possibilidade de juntada de documentos relativos a fatos supervenientes após a propositura da ação. Juntou cópias de petição recursal e de decisões judiciais (Eventos 06/09).

É o relatório.

VOTO

É inequívoco o figurino do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO como órgão de controle e planejamento no plano administrativo, financeiro e contábil.

Afinal, a este Conselho compete, na dicção constitucional, "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000

e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema" (CF, art. 111-A, § 2º, II).

Assim, é órgão estéril de atribuições de cunho jurisdicional - a exemplo do que se dá com o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Neste sentido:

ATO JUDICIAL. MANDADO. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE OU DOMICILIADA EM COMARCAS CONTÍGUAS. CONSULTA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA COMPETÊNCIA DESTES CONSELHO SUPERIOR. NÃO-CONHECIMENTO. Se a matéria objeto de consulta está relacionada à observância das normas legais relativas à atividade jurisdicional, o ato é insuscetível de exame. O controle de legalidade, a ser exercido pelo CSJT, se limita aos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho (artigo 12, inciso IV, do RICSJT). Pedido não-conhecido (CSJT, Proc. 24321-31.2010.5.00.0000, Cons. GENTIL PIO)

PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR EM MAIS DE UM PROCESSO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXECUÇÃO COLETIVA DOS DÉBITOS. ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80. MATÉRIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho em matéria administrativa, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho. 2. Refoge, pois, às atribuições do Conselho o pedido de uniformização de procedimentos a serem adotados em casos de execução coletiva de créditos trabalhistas, bem assim a determinação de aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80 aos processos em fase de execução perante a Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria de natureza jurisdicional, estranha ao escopo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento administrativo de que não se conhece (CSJT, Proc. 206880/2009-000-00-00.0, Cons. JOÃO ORESTE DALAZEN)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Ao CSJT compete apreciar matérias que digam respeito exclusivamente à atuação administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho. Legitimar o Ministério Público do Trabalho para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência refoge à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000

competência puramente administrativa do CSJT (CSJT, Proc. 218/2009-000-23-00.5, Cons. MARIA CESARINEIDE)

Como facilmente se depreende da síntese do requerimento inicial lançada no relatório, o propósito central do pedido de providências é "corrigir" decisões judiciais que, na ótica autoral, não teriam aplicado o bom direito. O CSJT não é instância recursal, revisional, rescisória ou uniformizadora de entendimentos jurisprudenciais pela simples razão, acima realçada, de que não é órgão jurisdicional.

A única medida que se poderia cogitar de exame seria a criação de varas e turmas especializadas em previdência complementar. Aqui, sim, estaríamos diante de uma questão de cunho administrativo.

A par de outras questões paralelas que se poderiam obstar à ideia trazida no pedido de providências, como a representatividade estatística das demandas judiciais originárias e recursais em matéria de previdência complementar, mostra-se inadequada e inoportuna a sugestão à vista do posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consagrando a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir tais lides:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000

Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio (STF, Pleno, RE 586453, TOFFOLI, j. 20/2/2013, DJe 106)

Logo, concluo pelo não conhecimento do pedido de providências de cunho jurisdicional e, na única parte merecedora de conhecimento, pelo indeferimento do pedido formulado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer apenas em parte do pedido de providências e, na parte conhecida, indeferi-lo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Conselheira Relatora